Itapemirim/ES, 30 de novembro de 2023.

**OF/GAP-PMI/N° 210/2023**

A Sua Excelência o Senhor

**PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/n°, Serramar/ES

CEP: 29.330-000 – Itapemirim/ES

Senhor Presidente,

Encaminho à V. Exa. o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa in verbis:

**REVOGA a Lei Complementar nº 208/2018 E Altera a Lei Complementar nº 158/2013, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto da Procuradoria-Geral do município de Itapemirim/ES, para modificar a redação dos artigos 64, 66 e 68, e acrescentar oS artigos 64-A, 68-A, 68-B E 68-C, para incluir disposições sobre a atividade de advogado, sobre honorários advocatícios e dá outras providências.**

Deste modo, espera-se que o sobredito projeto seja recebido nos ritos que lhe são próprios, em obediência aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas afetas ao Processo Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Antônio da Rocha Sales  
Prefeito de Itapemirim**

**MENSAGEM Nº 304, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, cuja finalidade é a de revogar a Lei Complementar nº 208/2018 e alterar a Lei Complementar nº 158/2013.

A priori, registra-se que a proposta encaminhada se encontra devidamente instruída com o procedimento administrativo com os documentos de praxe. No que diz respeito a demonstração da capacidade orçamentária e do limite de responsabilidade fiscal do município, in casu aludidas informações financeiras e orçamentárias não se fazem necessárias, posto que as alterações pretendidas não possuem qualquer reflexo de ordem financeira, inexistindo, portanto, qualquer aumento de despesas e/ou gastos para os cofres públicos.

Pois bem, inicialmente é salutar registrar que se trata de instrumento normativo que visa retirar do ordenamento jurídico **normativa que padece de inconstitucionalidade**, reconhecida incidentalmente nos autos do Mandado de Segurança n. 0000124-76.2018.8.08.0026, cuja sentença foi confirmada à unanimidade pela e. 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme aresto que se segue:

**REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. CAUSA DE PEDIR. SEGURANÇA CONCEDIDA. NORMA MUNICIPAL QUE TRATA DE REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES DO EXECUTIVO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. NORMA QUE INVADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA TRATAR DE DIREITO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. PRONUNCIAMENTO PRÉVIO PELO PLENO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. 2. A Lei Orgânica do Município de Itapemirim/ES prevê, no artigo 36, II, "b", a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar processo legislativo de normas que disponham sobre servidores públicos, de maneira que, afastar os honorários devidos aos procuradores revela-se medida inconstitucional. Precedentes TJES. 3. A norma municipal, ao estabelecer destinação diversa para os honorários de sucumbência, de titularidade dos procuradores, criou disposição para o pagamento de honorários advocatícios, o que invade a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, conforme previsão do artigo 22, I, da Constituição Federal, igualmente aplicável por simetria. Precedentes STF. 4. Remessa necessária conhecida e sentença confirmada. (TJES, Classe: Apelação, 0000124-76.2018.8.08.0026, Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2023)

Por outro lado, no que diz respeito a pretendida alteração da Lei Complementar nº 158/2013, a presente proposta busca promover alterações que buscam integrar projetos de organização e modernização administrativa e funcional da Procuradoria-Geral do Município, sob a ótica da constitucionalidade, em prol das funções exercidas pelos cargos que compõem a referida unidade organizacional e cuja legalidade reclama a adequação imediata.

Pois bem, conforme dito alhures, um dos objetivos do projeto em epígrafe tem o escopo de extirpar do ordenamento jurídico vigente a Lei Complementar nº 208/2018, de 2 de janeiro de 2018, posto que a referida norma padece de vício formal de inconstitucionalidade, já reconhecida de forma incidental em primeiro grau de jurisdição em sede mandamental e confirmada em sede de reexame necessário pelo TJES.

Com feito, segundo Luís Roberto Barroso "nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade[[1]](#footnote-1)", desta forma, admitir a aplicação de uma lei incompatível com os preceitos constitucionais é violar a supremacia da Carta Constitucional.

Quanto a modificação dos artigos 64, 66 e 68, e o acréscimo dos artigos 64-A, 68-A, 68-B e 68-C, todos da Lei Complementar nº 158/2013, é salutar registrar as seguintes observações.

É cediço que o art. 29 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os Procuradores-Gerais de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

No plano de atribuições, registra-se que o cargo de Procurador-Geral constitui um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública, in casu, o município de Itapemirim/ES, bem como lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, exercendo funções estratégicas de planejamento, orientação e coordenação no âmbito de sua atuação, inclusive direcionando os órgãos de execução ao cumprimento fiel das leis e, como qualquer outro agente público, sabidamente, deve obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Ressalta-se ainda que por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, não se estendem ao ocupante do cargo de Procurador-Geral os benefícios legais em razão da progressão e da promoção por titulação conferidas aos Procuradores Municipais da carreira, circunstância que decerto produzirá uma assimetria considerável entre o Procurador-Geral, chefe da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e Procuradores Municipais da carreira.

É salutar ressaltar de igual forma que a vedação do art. art. 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não alcança os Procuradores Municipais da carreira, de tal sorte que podem exercer livremente a advocacia durante o período da investidura, respeitadas as hipóteses de impedimento legalmente previstas no ordenamento jurídico vigente, o que intensifica ainda mais a disparidade de vencimentos entre o Procurador-Geral, chefe da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e os demais membros que compõem o quadro.

Neste contexto, com relação a modificação dos artigos 64, 66 e 68, da Lei Complementar nº 158/2013, infere-se que a previsão de partilha equânime dos honorários advocatícios que trata o art. 64 da aludida LC entre os Procuradores compõem a Procuradoria-Geral do Município – aí incluído o Procurador-Geral –, além de fazer deferência à condicionante legal prevista no art. 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, consagra o reconhecimento da renúncia do servidor em prol da dedicação exclusiva de exercício de tão importante múnus público, posto que a advocacia privada não é permitida, nem mesmo em causa própria.

Ademais, a referida alteração também se faz necessária em razão do princípio da isonomia, posto que se os honorários advocatícios de que trata o art. 64 devem ser partilhados de forma equânime entre os Procuradores Municipais e que todos os componentes podem exercer todas as atribuições judiciais, revela-se razoável, adequado e equânime que a verba de sucumbência seja assim partilhada.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer vício na distribuição e na percepção de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Procurador-Geral do Município – ainda que ocupante de cargo puramente comissionado – tendo em vista que:

1. O Supremo Tribunal Federal o cargo de Procurador-Geral do Município não precisa ser ocupado por membro da carreira (STF, ADI 291, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 07.04.2010).
2. A matéria relacionada à percepção de honorários pela advocacia pública foi objeto de amplo debate notadamente após a vigência do art. 85, §19, do CPC/15, a prever que "*os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*".

Com efeito, tanto a lei quanto o Suprem Tribunal Federal permitem a destinação de honorários de sucumbência aos procuradores públicos – seja o cargo de Procurador-Geral provido por servidor efetivo ou puramente em comissão.

A única limitação imposta pelo STF dirigiu-se à observância do teto remuneratório, "de modo a estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado respectivos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República" (ADPF n. 597, rel. para o acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24.08.2020).

Nesta linha intelectiva o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5051344-23.2022.8.24.0000[[2]](#footnote-2) entendeu pela constitucionalidade do permissivo legal que estendeu a participação do Procurador-Geral na partilha de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de verba de caráter retributivo e remuneratório, cujos precedentes do Supremo Tribunal Federal não fazem distinção entre o Procurador-Geral do município oriundo do quadro de efetivos e o puramente comissionado.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao julgar a ADI n. 2030133-98-2017.8.26.0000[[3]](#footnote-3), posicionou-se no sentido de inexistir óbice à contratação de advogado particular por ente municipal, bem como da participação desse profissional no rateio dos honorários sucumbenciais.

Convém salientar que na ocasião o Desembargador Relator consignou que a previsão não contraria qualquer dispositivo ou princípio constitucional, sob a ótica de que “consoante a lei federal (artigo 85 do CPC e artigo 23 do EOAB) os honorários de sucumbência têm fundamento processual e pertencem ao advogado do litigante vitorioso” e que “não se cuida, destarte, de ‘vantagem’ ou ‘privilégio’ de advogados integrantes do quadro permanente de entes públicos”.

Desta forma, segundo o entendimento da jurisprudência pátria, abalizado pelo Supremo Tribunal Federal, inexiste qualquer óbice a alteração da norma que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto da Procuradoria-Geral do Município de Itapemirim/es para assegurar a percepção dos honorários de sucumbência ao Procurador-Geral, não havendo, portanto, qualquer violação de dispositivo ou princípio constitucional.

Diante do exposto e na linha da argumentação apresentada, não havendo qualquer vício de constitucionalidade formal/material e de legalidade, revela-se conveniente e salutar as alterações promovidas, razão pela qual submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e dos nobres Edis, esperando que o mesmo alcance acolhida favorável, conforme todo o teor discorrido, para o bem do povo em observância deveres constitucionalmente dispostos.

Itapemirim/ES, 30 de novembro de 2023

**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**

**Prefeito de Itapemirim**

**Projeto de Lei Complementar nº , de 30 DE NOVEMBRO DE 2023 .**

**REVOGA a Lei Complementar nº 208/2018 E Altera a Lei Complementar nº 158/2013, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto da Procuradoria-Geral do município de Itapemirim/ES, para modificar a redação dos artigos 64, 66 e 68, e acrescentar oS artigos 64-A, 68-A, 68-B E 68-C, para incluir disposições sobre a atividade de advogado, sobre honorários advocatícios e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta lei altera a Lei Complementar nº 158, de 9 de julho de 2013, para modificar a redação dos artigos 64, 66 e 68 e acrescentar os artigos 64-A, 68-A, 68-B e 68-C, para incluir disposições sobre a atividade de advogado e sobre honorários advocatícios.

**Art. 2º.** A Lei Complementar nº 158, de 9 de julho de 2013 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

***“Art. 64.*** *Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da inscrição e cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores Municipais em razão de atividades privativas da advocacia, consoante disposição expressa dos artigos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e do art. 83, §19, do Código de Processo Civil.*

***§1º.*** *O disposto no caput não implica em despesas ou receita pública, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, bem como não incorporável ou computável para nenhuma finalidade.*

***§2º.*** *Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa, das demais Ações Judiciais e de eventual transação/autocomposição em processos envolvendo a Fazenda Pública, a título de sucumbência, pertencem aos Procuradores Municipais, nos termos dos artigos 83, §19, do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906/94, como se todos houvessem atuado no processo em que ocorreu a sua fixação.*

***§3º.*** *Os honorários de sucumbência, por não serem considerados verbas públicas não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal”. (NR)*

***“Art. 64-A.*** *A gestão e rateio da verba de honorários será realizada em respeito aos Princípios da Eficiência, Publicidade, Equidade e Transparência na realização do rateio dos valores decorrente do êxito processual.*

***§1º.*** *O valor máximo da verba honorária será limitado ao teto constitucional da advocacia pública, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, apurado mês a mês, procurador por procurador.*

***§2º.*** *Os honorários não integram a remuneração, e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, vedando-se qualquer agregação, incorporação, alegação de estabilidade financeira ou situações congêneres.*

***§3º.*** *Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.*

***§4º.*** *O valor dos honorários será levado em consideração para efeito de incidência de imposto de renda, após somatório à remuneração mensal, incidindo as alíquotas aplicáveis na forma da legislação própria daquele imposto”.*

***“Art. 66.*** *Os honorários advocatícios de que trata o artigo 64 desta Lei serão partilhados de forma equânime entre os Procuradores Municipais compõem a Procuradoria-Geral do Município.*

***§1º.*** *Para fins do disposto no presente artigo, o quadro da Procuradoria-Geral é composto pelo Procurador-Geral, pelo Subprocurador-Geral e pelos Procuradores Municipais da carreira.*

***§2º****. O Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral receberão cota integral, independente de tempo de desempenho da função, ainda que escolhidos fora do quadro de procuradores efetivos”. (NR)*

***“Art. 68.*** *A arrecadação da verba de honorários será efetivada em conta corrente específica a ser criada pela Procuradoria-Geral ou, se necessário, por outra Unidade Gestora, com finalidade única de aplicação e rateio daqueles valores.*

***§1º.*** *Nos casos de arrecadação da verba sucumbencial através de conta vinculada à Fazenda Municipal e quando a arrecadação da verba sucumbencial for realizada mediante depósito judicial, os responsáveis providenciarão mensalmente a transferência destes valores para a Conta Corrente mencionada no caput.*

***§2º.*** *Após a propositura de ação judicial, serão devidos honorários advocatícios, ainda que a parte demandada promova, a qualquer título e modalidade, a quitação ou parcelamento de valores objeto da ação judicial ou ainda, de modo expresso ou implícito reconheça, confesse, transija ou não oponha nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo em relação ao objeto da demanda judicial em que for parte o Município ou a Fazenda Pública.*

***§3º.*** *No caso do parágrafo anterior, os honorários serão devidos em razão da fixação judicial ou em decorrência de acordo judicial homologado.*

***§4º.*** *A distribuição dos honorários levará em consideração a relação personalíssima de cada procurador municipal e buscará potencializar os melhores benefícios para a carreira.*

***§5º.*** *Os pagamentos ocorrerão mensalmente, nos limites do saldo existente na conta específica, respeitado o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal”. (NR)*

***“Art. 68-A.*** *O rateio da verba de honorários será realizado levando em consideração as normas previstas na presente Lei.*

***§1º.*** *O rateio será feito sem distinção de procuradoria de lotação, da função desempenhada ou do ramo da disciplina jurídica de atuação.*

***§2º.*** *Não entrarão no rateio dos honorários os Procuradores:*

1. *Em licença para tratar de interesses particulares, para acompanhar cônjuge ou companheiro, para atividade política e exercer mandato eletivo;*
2. *Cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional.*

***§3º.*** *Os Procuradores manterão o direito ao recebimento, quando em gozo de férias, licença remunerada, no exercício de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, desde que perante a administração do Município de Itapemirim.*

***§4º.*** *Os Procuradores do quadro da Procuradoria-Geral do Município previsto no art. 66, §1º, que pedirem exoneração, se aposentarem, forem exonerados ou demitidos, encerram o recebimento de honorários no mês imediatamente posterior ao seu desligamento, ressalvado o direito de percepção dos honorários de sucumbência estipulados nas ações que o procurador tenha atuado, de forma indenizada, por se tratar de verba de caráter retributivo e decorrente dos serviços prestados de natureza propter laborem.*

***§5º.*** *A comprovação da atuação do Procurador em processos para fins de percepção dos honorários de sucumbência estipulados nas ações que o procurador tenha atuado conforme disposto no §4º se dará por meio da realização de atos processuais.*

***§6º.*** *O procurador cedido para outros Municípios, Estados ou União, ou em licença não remunerada não perceberá honorários, cessando a percepção imediatamente após a publicação do ato de cessão ou licença, voltando a participar das regras de recebimento quando do retorno das atividades na Procuradoria, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior.*

***“Art. 68-B.*** *A conta bancária específica criada em instituição financeira, será movimentada pelo Procurador-Geral do Município, para as finalidades específicas desta Lei”.*

***“Art. 68-C.*** *As receitas dos honorários não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro do Município, mesmo após findo o exercício financeiro, devendo ser distribuída no(s) exercício(s) subsequente(s) o saldo aos procuradores em atividade mediante rateio enquanto perdurarem os valores”.*

**Art. 4º**. Fica revogada a Lei Complementar nº 208/2018, de 2 de janeiro de 2018.

**Art. 5º**. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas caso necessário.

**Art. 6º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 30 de novembro de 2023

**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**

**Prefeito Municipal**

1. BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência** / Luís Roberto Barroso. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33. [↑](#footnote-ref-1)
2. DirInc 5051344-23.2022.8.24.0000; Órgão Especial; Relª Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho; Julg. 15/03/2023. [↑](#footnote-ref-2)
3. ADI n. 2030133-98.2017.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, j. 17.05.2017. [↑](#footnote-ref-3)